

## **LEI COMPLEMENTAR N. 127, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, alterada pelas Leis Complementares 26/98, 28/99, 33/99, 36/00, 40/01 e 102/06, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da [Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994](#), que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, alterada pelas Leis Complementares [26/98, de 3 de junho de 1998](#); [28/99, de 23 de abril de 1999](#); [33/99, de 22 de setembro de 1999](#); [36/00, de 30 de março de 2000](#); [40/01, de 28 de junho de 2001](#); e [102/06, de 5 de junho de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo os cargos de Chefe da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita e membros representantes da Fazenda no Conselho de Recursos Fiscais, que são privativos de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE, ativo ou inativo.

Art. 31. O vencimento da Carreira do Fisco Estadual é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar, que guardará diferença de 5% (cinco por cento) de um para outro padrão da carreira (progressão horizontal) e de um para outro nível (progressão vertical), a partir do fixado para o Padrão I, do Nível 1 (um) de cada cargo.

[...]

Art. 34 [...]

Parágrafo único. A Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEP será ainda devida na forma de 13º (décimo terceiro) salário e seu valor, para efeito de recebimento, corresponderá à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 35. A GEP será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal, adicionado às demais parcelas remuneratórias, limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Estadual.

[...]

§ 2º Caso o servidor aufera no mês quantidades de pontos superiores ao limite permitido para pagamento mensal da GEP, observado o disposto no *caput* deste artigo, os pontos excedentes serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus nos meses subsequentes.

[...]

§ 6º Os servidores em gozo de férias ou licenças terão direito à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses.

[...]

§ 8º O pagamento da GEP aos servidores de que tratam os incisos II e III, do art. 34, bem como ao Presidente da Entidade Classista, será o correspondente à média aritmética simples mensal dos pontos recebidos pelos servidores do cargo respectivo, calculada com base no número dos demais servidores do cargo ao qual pertencam.

[...]

§ 10. Nas atividades que resultem em efetivo recolhimento de créditos tributários ao Estado, os Fiscais de Tributos Estaduais – FTE – farão jus, a título de GEP, a 8% (oito por cento) do valor arrecadado, sob a forma de ponto, sendo rateado entre os participantes da ação fiscal, no caso de ser realizada por mais de um FTE.

§ 11. O valor resultante da aplicação do percentual a que se refere o § 10 não poderá ser superior ao correspondente a 130.000 (cento e trinta mil) pontos por ação fiscal, salvo se esta for realizada por mais de um fiscal, hipótese em que referido limite será multiplicado pelo número de fiscais que dela participarem.

§ 12. Em relação aos Técnicos de Tributos Estaduais, a percepção mensal da GEP, adicionada às demais parcelas remuneratórias, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do subsídio a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Os servidores que, no último dia do mês de publicação desta Lei Complementar, possuírem saldo de pontos acumulados, receberão, até 60 (sessenta) dias após, a complementação dos tetos a que se referem o [caput e o § 12, do artigo 35, da Lei Complementar n. 8, de 1994](#), com a nova redação que lhes são dadas.

Art. 3º Fica acrescentado ao Anexo II, da Lei n. 532, de 22 de fevereiro de 2006, o cargo de Chefe de Agência de Rendas – CDS-I e excluído do Anexo III, da mesma lei, o cargo de Chefe de Agência de Rendas – CDI-I.

Art. 4º Ficam criados, na Secretaria de Estado da Fazenda, 7 (sete) cargos de Assessor de Agência de Rendas, código CDI-II.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I, do caput, do artigo 7º, os §§ 1º, 3º, 7º, 9º e 13, do artigo 35, da Lei Complementar n. 8, de 1994 e as [Tabelas de Salários – Categoria - Fisco Estadual – Fiscal de Tributos Estaduais e Técnicos de Tributos Estaduais, constantes do Anexo VI, da Lei n. 68, de 19 de abril de 1994](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de dezembro de 2007.

**Ottomar De Sousa Pinto**  
Governador do Estado de Roraima